



Governo do Estado de São Paulo
Controladoria Geral do Estado
Centro de Recebimento e Tratamento de Manifestações

DESPACHO

Nº do Processo: 009.00001138/2024-68

Assunto: Pedido de informação - Protocolo SIC.SP nº 351682410044

SECRETARIA: Secretaria de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística do Estado de São Paulo

UNIDADE: Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo

EMENTA: Questionamentos acerca de pedido de acesso já atendido e analisado por todas as instâncias recursais. Ausência de negativa de acesso. Não conhecimento.

DECISÃO CGE-CODUSP/LAI Nº 00143/2024

1. Trata o presente expediente de pedido formulado à Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo, conforme consta do protocolo SIC e ementa em epígrafe.
2. Em resposta e em recurso o órgão prestou esclarecimentos acerca dos questionamentos do requerente. Insatisfeito, o interessado interpôs o presente apelo cabível a esta Coordenadoria de Ouvidoria e Defesa do Usuário do Serviço Público da Controladoria Geral do Estado, nos termos do artigo 20, do Decreto nº 68.155, de 09 de dezembro de 2023.
3. Inicialmente cumpre observar que o pedido em tela se trata de uma reiteração de um pedido que foi já atendido e apreciado por todas as instâncias recursais: *"Venho por meio desta formalizar minha perplexidade referente ao despacho emitido no processo de número 009.00000364/2024-21, relacionado ao pedido de informação protocolado sob o número 49737241137 junto ao Sistema de Informações ao Cidadão – SIC.SP. Também **por meio desta refaço e reitero os questionamentos feitos à época** e acredito que o órgão habilitado à responder seja desta vez o Datageo. Em relação ao despacho DECISÃO CGE-CODUSP-LAI 00029-2024 (0019988645), datado de 22 de fevereiro de 2024, destaco que parte importante do meu recurso não foi respondido (...)"*.
4. Importante, ainda, destacar que o pedido 49737241137 já foi analisado pela Comissão Estadual de Acesso à Informação (CEAI), que é a terceira e última instância recursal no âmbito do Poder Executivo estadual, que concluiu que as razões apresentadas para não se conhecer o recurso interposto em segunda instância estão de acordo com as possibilidades previstas em lei:

5.

"VOTO

6. Não há negação do acesso às informações requeridas, o ente as forneceu conforme o que se buscara na origem.

7. Em sede de recurso, já em segunda instância, o interessado interpõe sua busca em enunciado que acrescenta elementos em espiral a contornar o objeto original do pedido, derivando arguições e novos pedidos, considerados improcedentes à razão recursal na DECISÃO CGE-CODUSP/LAI Nº 00029/2024.

8. À CEAI o enunciador afirma:

"Venho por meio desta formalizar minha reclamação referente ao despacho emitido no processo de número 009.00000364/2024-21, relacionado ao pedido de informação protocolado sob o número 49737241137 junto ao Sistema de Informações ao Cidadão – SIC.SP."

9. Diante disso, não conheço do recurso por falta de respaldo legal, carecendo, portanto, de motivação e do pressuposto recursal da negativa de acesso, conforme previsto no artigo 21 do Decreto estadual nº 68.155/2023."

6. Em análise do caso em apreço verifica-se que, mesmo se tratando de pedido já atendido, o órgão respondeu novamente os pedidos apresentados esclarecendo as dúvidas do requerente que permaneceu insatisfeito e formulou novos pedidos de esclarecimentos e explicações em segunda instância recursal.
7. Sobre a discordância e a manifestação de insatisfação do requerente cabe esclarecer que as declarações das instituições públicas são revestidas de presunção relativa de veracidade, decorrente do princípio da boa-fé e da fé pública e que os questionamentos e pedidos de explicações acerca da resposta apresentada pelo órgão não se caracterizam como pedido de acesso à informação, sendo a ouvidoria, nos termos da Lei nº 13.460/2017, o canal adequado para apresentação de reclamações relativas à atividade administrativa ou serviços prestados pelo órgão público.
8. Desta forma, o presente recurso não deverá ser conhecido ou ter seu mérito analisado, pois além do requerente já ter recebido as informações que originaram o presente recurso em outro pedido de sua autoria, as informações solicitadas foram fornecidas mais uma vez pelo órgão, não sendo identificada ocorrência de negativa de acesso, requisito de admissibilidade do recurso, assim, **não conheço do recurso**, com fundamento no artigo 20 do Decreto nº 68.155/2023.
9. Publique-se no sistema eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão - SIC, dando-se ciência aos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

São Paulo, 27 de junho de 2024.

Valmir Gomes Dias

Coordenador de Ouvidoria e Defesa do Usuário do Serviço Público



Documento assinado eletronicamente por **Valmir Gomes Dias, Coordenador de Ouvidoria e Defesa do Usuário do Serviço Público**, em 27/06/2024, às 20:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0031729066** e o código CRC **06CDB8BE**.